

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: DAS CARTAS ROGATÓRIAS ÀS EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTAS

Douglas Morgan Fullin Saldanha



RESUMO

O processo de globalização experimentado pela sociedade moderna trouxe consigo a disseminação sistemática de práticas criminosas transnacionais. Nesse contexto, o auxílio mútuo entre as jurisdições estatais é determinante para o eficaz enfrentamento destas mazelas, visto que a soberania dos Estados representam, muitas vezes, empecilho à efetiva prestação jurisdicional. Assim, a evolução da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, ocupa papel proeminente, na medida em que permite o estreitamento da relação entre os Estados no combate aos delitos transnacionais e internacionais.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem caminhado a passos largos na direção da integração entre os Estados, principalmente com a formação de blocos regionais, proporcionando a maior circulação de bens e pessoas. Esse fenômeno, comumente denominado de globalização, tem colocado em xeque conceitos tradicionais como a soberania estatal.

Os benefícios trazidos com esse processo de integração vêm acompanhados da disseminação de mazelas como a proliferação do crime organizado e terrorismo, entre outras infrações de ordem civil. Nessa esteira, a jurisdição de um único Estado não têm se mostrado eficiente para garantir a preservação da justiça, ganhando relevância, nesse contexto, a cooperação jurídica internacional.



Por meio da cooperação jurídica internacional os Estados podem, amparados em normas de caráter supraestatal, obter auxílio mútuo, no sentido de assegurar a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, combatendo a impunidade e fortalecendo, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

A cooperação jurídica internacional se faz presente tanto no direito penal internacional quanto no direito internacional penal. “O primeiro é definido como o conjunto de disposições penais de interesse de dois ou mais países em seus respectivos territórios, o segundo é conceituado como o complexo de normas penais visando a repressão das infrações que constituem violações do Direito Internacional” (DOTTI, 2004, p. 109 *apud* JANKOV, 2009, p. 7). Assim, matérias como as regras sobre extraterritorialidade da lei penal, eficácia da sentença estrangeira e extradição estariam afetas ao Direito Penal Internacional. Já as normas referentes à repressão de delitos internacionais como o genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade são estudados pelo Direito Internacional Penal. Em relação aos crimes transnacionais como o tráfico de drogas, armas, pessoas, terrorismo e lavagem de dinheiro pendem certa controvérsia, sendo que alguns doutrinadores os situam no Direito Internacional Penal como René Ariel Dotti e outros, como Antonio Cassese (CASSESE, s. d. *apud* JANKOV, 2009) os enquadram no Direito Penal Internacional. Independentemente da classificação adotada a cooperação jurídica internacional será útil na repressão de delitos transfronteiriços e internacionais.

Artur Gueiros leciona que a cooperação jurídica em matéria penal se divide em três ramos, a saber:

(...) há três grandes ‘ramos’ de cooperação entre os Estados em matéria penal: primeiro, o ramo que diz respeito à colaboração no cumprimento de atos instrutórios e cautelares necessários ao desenvolvimento de determinado processo penal; segundo, o que tange à colaboração na localização, detenção e devolução do acusado da prática de determinado delito, ou daquele que já considerado culpado da prática do mesmo, para que responda a processo ou que cumpra a respectiva sanção penal – o que se dá através da extradição; e o terceiro, o que cuida da colaboração na produção de efeitos, no território de um Estado, originários de uma sentença penal condenatória, havida em outro estado (...).

(...) Dessa forma, criaram-se formas de colaboração entre os Estados, desejosos de levar a bom termo a tarefa de solucionar os conflitos de natureza penal. Criaram-se, em suma, mecanismos de cooperação internacional em matéria criminal, de auxílio entre os órgãos competentes de dois ou mais Estados soberanos, através dos quais puderam ser realizados atos indispensáveis ao esclarecimento de ilícitos criminais, de repartição do produto da ação criminosa, de captura e devolução do criminoso prófugo e, por fim, de execução, no território de um Estado, da sentença penal proferida no Poder Judiciário de outro (...). (CASELLA e SANCHEZ, 2002, p. 4).

A cooperação jurídica internacional decorre da Constituição Federal que prevê em seu artigo 4º, inciso IX, o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. A prevalência da justiça em nenhuma medida afronta a soberania nacional, mas, ao contrário, reforça-a, mantendo o Estado protegido das ações nocivas decorrentes do crime organizado e terrorismo. Nesse particular argumenta Nádia de Araújo e Lauro Gama Júnior:

*Muito mais que um compromisso moral (a velha **comitas gentium**), a cooperação internacional tornou-se obrigação jurídica (art. 4º da Constituição) e imperativo de convivência civilizada entre os povos, que preserva e efetiva, no plano internacional, os valores fundamentais de justiça e solidariedade (...). (ARAÚJO e GAMA JR., 2009).*

Assim, a cooperação internacional é um instrumento adequado para se evitar que os limites fronteiriços se constituam em garantia de impunidade. Nesse diapasão, Frederico Marques já ensinava acerca da extradição, *verbis*:

*a extradição traduz o direito persecutório ou punitivo do Estado em sua projeção extraterritorial. O *jus puniendi* que nasce do delito, e o *jus perseguendi* com que o Estado envida os meios necessários para obter a condenação do delinqüente, ficariam obstruídos ou anulados, se não houvesse a cooperação internacional na luta contra o crime, de que é a extradição o mais eficaz dos institutos (MARQUES, 1950, p. 288 apud GOMES, 1990).*

No mesmo sentido Choclán Montalvo pondera:

en el ámbito de la persecución penal, debe evitarse que las fronteras físicas y jurídicas entre Estados conduzcan a la ineficacia de los mecanismos de persecución nacionales frente a una delincuencia transnacional y cada vez más organizada en la era de la globalización

[...]

Una de las características del Derecho penal moderno es la evolución de una criminalidad asociada a la marginalidad del individuo (lower class crime) hacia una criminalidad desarrollada por estructuras complejas que desarrollan su actuación en territorios pertenecientes a distintos Estados miembros. La expansión internacional de la actividad económica, la apertura o globalización de los mercados, se ve acompañada de la correlativa expansión o globalización de la criminalidad, que frecuentemente presenta un carácter transnacional. Así, podemos decir que la criminalidad organizada es la criminalidad de la globalización. La delincuencia organizada que más preocupa es asimismo una delincuencia transnacional. Frente a ella se reacciona a nivel internacional y más intensamente a nivel comunitario.” (CHOCLÁN MONTALVO, 2003).

Este quadro de internacionalização do crime exige um maior esforço de controle e prevenção por parte das autoridades estatais. No entanto, não se logrou até o momento a criação de um tribunal e um direito penal supraestatal que pudesse reprimir com eficácia os delitos transnacionais, sendo certo, portanto, que a harmonização das legislações contribuirá para a facilitação da cooperação internacional. Nesse particular ensina Choclán Montalvo:

“Por ello, la tendencia hacia la Unión y un espacio único de libertad y justicia se satisface mediante la asimilación y armonización de las legislaciones internas, con el fin de conseguir el mayor grado de homogeneización jurídica posible, que facilite a su vez una fluida cooperación internacional y permita sortear las barreras jurídicas que pudieran derivarse del principio de la doble incriminación.” (CHOCLÁN MONTALVO, 2003).

Note-se que a cooperação jurídica internacional conta, atualmente, com diversos instrumentos de auxílio mútuo que foram paulatinamente aprimorados para permitir a redução da impunidade nos delitos transnacionais e internacionais. No decorrer desta breve exposição serão analisados os principais meios de cooperação.

1. CARTAS ROGATÓRIAS

As cartas rogatórias ou comissões rogatórias consistem em um meio processual adequado à consecução da cooperação judiciária inter-

nacional. Por meio delas o Poder Judiciário de um país pode solicitar diligências que se efetivarão no território de outro Estado. As cartas rogatórias podem ser ativas, quando solicitada pela justiça pátria, ou passivas, quando as diligências rogadas forem se realizar no território nacional. Prestam-se comumente ao cumprimento de decisões interlocutórias, visto que as decisões terminativas submetem-se, em regra, ao procedimento de homologação de sentença estrangeira.

As cartas rogatórias passivas devem ser examinadas pelo Poder Judiciário local a fim de se verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Decidindo-se pela viabilidade do cumprimento das diligências rogadas a carta recebe o competente *exequatur*.

Com o advento da Emenda Constitucional no. 45/2004 a competência para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, Constituição Federal). Já a competência para o cumprimento das diligências requeridas é do Juiz Federal (art. 109, X, Constituição Federal).

Diversas normas estabelecem requisitos para a instrução e o trâmite das cartas rogatórias como a Constituição Federal, Código de Processo Civil, Resolução n.º. 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, Lei de Introdução ao Código Civil, além de diversos acordos multilaterais e bilaterais que regulam a matéria.

As medidas de cooperação devem ser realizadas de acordo com as normas processuais do país rogado. Nesse sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que “a autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.” (art. 12, §2º., Lei de Introdução ao Código Civil).

As cartas rogatórias estão sujeitas a um mero juízo de delibação onde se verificam sua conformidade à ordem pública, soberania nacional e bons costumes, além da verificação de outros requisitos formais. Não se questiona o mérito do *decisum*.

Para receberem o *exequatur*, as comissões rogatórias devem ser autênticas e respeitarem a ordem pública. Quando tramitam pela via diplomática ou por meio da autoridade central não necessitam de chancela consular e tradução juramentada (STJ, AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 01.08.2006).

O artigo 17 da Lei de Introdução do Código Civil determina que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. Alguns internacionalistas asseveram que o citado dispositivo deveria ter previsto somente o respeito à ordem pública, visto que os três conceitos estão intimamente relacionados (DOLINGER, 1997).

A ordem pública em Direito Internacional Privado representa o espírito e o pensamento de um povo, a filosofia sócio-jurídico-moral de uma nação. É algo que está acima do corpo legal e que este não consegue prescrever com exatidão, posto que possui um sentido filosófico inerente à própria forma de ser da sociedade. Trata-se de um princípio, no dizer de Jacob Dolinger, exógeno às leis, não intrínseco a ela (DOLINGER, 1997).

Em tema de comissões rogatórias passivas – tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras –, o ordenamento jurídico normativo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, somente admitindo impugnação contrária à concessão do *exequatur* quando fundada em pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. (STF, CR n. 8346, Ministro Celso de Mello, DJ 13.03.2008).

A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de reconhecer a possibilidade de cumprimento de cartas rogatórias de caráter executório, a fim de realizar diligências como busca e apreensão, arresto, seqüestro, quebra

de sigilo bancário, entre outras. Anteriormente a justiça considerava tais medidas atentatórias à ordem pública, a não ser que houvesse sentença estrangeira homologada no Brasil (BRASIL, 1980).

Com o advento do Protocolo da Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (BRASIL, 1996), o Supremo Tribunal Federal passou a admitir cartas rogatórias executórias desde que houvesse previsão em acordo internacional (BRASIL, 1997).

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem concedendo o *exequatur* às cartas rogatórias de caráter executório (BRASIL, 2007), mormente as que envolvem quebra de sigilo bancário e fiscal (BRASIL, 2006).

Vale dizer que a limitação imposta pela vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que não admitia cartas rogatórias executórias -, acabou por impulsionar a adoção de medidas de auxílio direto que serão analisadas adiante.

2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A homologação de sentença estrangeira consiste no reconhecimento e execução do provimento jurisdicional de autoridade estrangeira. O exercício da jurisdição está intimamente associado ao conceito de soberania nacional, pelo que não se pode conceber, *a priori*, provimentos que tenham eficácia fora dos limites do Estado onde foi proferido. Portanto, para que se execute sentença estrangeira no território nacional é necessário seu prévio reconhecimento.

Assim como ocorre com o procedimento para concessão de *exequatur* nas cartas rogatórias, a sentença estrangeira, durante o procedimento de homologação, está sujeita a um mero juízo de delibação onde se verificam sua conformidade à ordem pública, soberania nacional e bons costumes, além da verificação de outros requisitos formais. Não se adentra ao mérito abordado na decisão (BRASIL, 2005).

Após a Emenda Constitucional no. 45/2004 a competência para a homologação de sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, Constituição Federal). A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente (art. 109, X, Constituição Federal).

Segundo o artigo 15 da Lei de Introdução do Código Civil, será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal (atualmente o Superior Tribunal de Justiça). Além disso, deve ser observado o procedimento previsto na Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito penal, o Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 790, que o interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal (atualmente o Superior Tribunal de Justiça) a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.

O Código Penal estabelece, em seu artigo 9º, que a sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil para: (a) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (b) sujeitá-lo a medida de segurança. Assim, o Brasil só homologa sentenças penais oriundas de outro país, quando dela decorrem elementos de responsabilidade material. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO AOCASO DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

– Nos termos do art. 9º do Código Penal Brasileiro, a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada para obrigar o condenado à reparação do dano e a outros efeitos civis.

– *A prescrição da pena não é causa suficiente para fins de homologação de sentença penal estrangeira. Agravo regimental improvido.*” (BRASIL, 2009).

O Supremo Tribunal Federal, na SEC no. 4.487, discutiu o caso de um cidadão inglês que utilizou indevidamente recursos de um estabelecimento de crédito francês, cometendo delitos correspondentes aos previstos no artigo 168 (Apropriação Indébita), 298 (Falsificação de documento particular) e 304 (Uso de documento falso) do Código Penal. Homologou-se a sentença proferida pelo Tribunal Francês para fins de se possibilitar o ressarcimento do banco francês com a venda dos imóveis de propriedade do delinqüente situados no território brasileiro. O Acórdão ficou assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO CIVIL “EX DELICTO”. EXECUÇÃO DE DÍVIDA CÍVEL CONTRA ESTRANGEIRO QUE POSSUI BENS NO BRASIL.

Pretensão com respaldo na lei brasileira a autorizar a concessão de “exequatur”. Preenchidos os requisitos regimentais, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira. (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9.613/1998 estabelece outra modalidade de homologação no tocante aos crimes de "lavagem", prevendo, em seu art. 8º, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos e valores oriundos de tais crimes, quando praticados no exterior.

3. EXTRADIÇÃO

A extradição é um instrumento de cooperação judiciária entre os Estados em matéria penal que consiste na entrega de um indivíduo, que está no território do Estado solicitado, para responder a processo penal ou cumprir pena no Estado solicitante.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XV, que compete privativamente à União legislar sobre extradição. Atualmente, a extradição é regulada pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Carta Magna estabelece, ainda, que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988, art. 5º, LI) e que não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, 1988, art. 5º, LII). Tais disposições são tidas como cláusulas pétreas constitucionais, tendo em vista o disposto no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal.

Segundo o Professor Aníbal Bruno a exclusão dos crimes políticos deve-se ao fato que este preceito “pertence ao regime de privilégio que prevalece nos crimes desse gênero e que decorre da consideração da natureza própria desses crimes, que visam geralmente um fim altruísta - melhorar as condições do país ou da humanidade - , e de que não revelam nos seus agentes o caráter perigoso e condenável do criminoso comum” (BRUNO, 1956, p. 245 *apud* GOMES, 1990, p. 46). Já em relação aos crimes de opinião, Aníbal Bruno ensina que “falta em geral, aos seus agentes, o caráter verdadeiramente criminoso do malfeitor de Direito comum, e à sua repressão um interesse geral, que justifique a assistência jurídica internacional que constitui a extradição” (BRUNO, 1956, p. 252 *apud* GOMES, 1990, p. 46) .

O artigo 77, §1º. do Estatuto do Estrangeiro dispõe que não se impedirá a extradição quando o fato principal consistir em crime comum conexo ao delito político. José Afonso da Silva pondera que este dispositivo é inconstitucional em razão da predominância dada ao crime político pela Carta da República, *verbis*:

Ora, o fato principal, para a tutela constitucional, é sempre o crime político. Este é que imuniza o estrangeiro da extradição. Logo, onde ele se caracterize, onde ele exista, predomina sobre qualquer outra Circunstância, e, portanto, não cabe a medida, pouco importando haja ou não delito comum envolvido, que fica submergido naquele. (SILVA, 1989, p. 297).

Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os pedidos de extradição solicitados por Estado estrangeiro (BRASIL, 1988, art.

102, I, g). A efetiva concessão da medida compete ao Presidente da República, pois cabe a ele a manutenção de relações com Estados estrangeiros (BRASIL, 1988, art. 84, VII). O Pretório Excelso realiza mero juízo de delibação acerca do pedido de extradição, não apreciando o mérito da condenação ou vícios processuais no Estado de origem. O controle jurisdicional restringe-se à verificação dos pressupostos e condições dispostos na legislação pátria para a concessão do pedido.

Deve-se, ainda, verificar o atendimento dos requisitos da identidade ou dupla incriminação, especialidade e *non bis in idem*. Pelo princípio da dupla incriminação, o fato ensejador do pedido extraditacional deve ser considerado crime no Estado requerente e requerido. A especialidade diz respeito à impossibilidade do extraditando ser julgado por delito diverso do que motivou o pedido de extradição. O requisito do *non bis in idem* impede a extradição quando já houver sentença condenatória transitada em julgado pelo mesmo motivo que ensejou o pedido extraditacional.

A extradição pode ser concedida com fundamento em Tratado ou mediante promessa de reciprocidade (BRASIL, 1980, art. 76). Questão relevante reside em saber se o Presidente da República tem discricionariedade na concessão da extradição. Essa questão foi discutida recentemente no julgamento da Extradição nº. 1085 (Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Cezar Peluso - Caso “Cesare Battisti”) onde restou decidido que a decisão do Supremo Tribunal Federal é meramente autorizativa, não vinculando a decisão do Chefe do Executivo. Entretanto, alguns ministros argumentaram que na existência de tratado de extradição entre o Brasil e o Estado requerente, fica o Chefe do Poder Executivo Federal obrigado a conceder a extradição, se houver o beneplácito do Supremo, sob pena de violar obrigação assumida perante o direito internacional. Só haveria discricionariedade do Presidente da República se o pedido fosse fundado na reciprocidade.

Ressalte-se que na impossibilidade de atender ao pedido de cooperação internacional, p. ex. por ser o extraditando nacional, deve o Brasil assumir a obrigação de proceder contra o cidadão requerido de modo

a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures, aplicando-se o princípio do *aut dedere aut judicare* (Supremo Tribunal Federal, Extradicação nº 916, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 21.10.2005).

3.1. EXTRADIÇÃO X ENTREGA (*SURRENDER E REMISE*)

O Estatuto de Roma, celebrado em 17/07/1998, que institui o **Tribunal Penal Internacional**, foi incorporado ao ordenamento positivo interno desde a sua promulgação pelo Decreto nº 4.388, de 25/09/2002. Este diploma dispõe, em seu artigo 88, que os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno preveja procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação estabelecidas no estatuto.

A Constituição Federal determina no artigo 5º, §4º que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. O artigo 120 do Estatuto de Roma dispõe que não são admitidas reservas. Da análise conjunta destes dispositivos pode-se concluir que o Brasil aceitou integralmente o disposto no Estatuto de Roma.

Entretanto, vários dispositivos, como a entrega de pessoas, tem sido questionados em face da limitação ao poder constituinte derivado (art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal). A entrega de nacionais ou de pessoas detentoras de imunidade encontraria óbice na Constituição Federal.

O projeto de Convenção sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional para a repressão e punição do crime de apartheid e outros crimes internacionais, de 1981, confundia os institutos da entrega e da extradição, *verbis*:

Artículo 28 - Entrega de las personas acusadas

1. *Los Estados Partes deberán entregar a la Corte, si, ésta lo pide, a toda persona llamada a comparecer ante ella en los 'procesos de su jurisdicción, a condición de que La petición de la Corte se base en indicios racionales, de que la persona buscada ha cometido una violación de las previstas en la presente Convención.*

2. *No será obstáculo para la entrega al Tribunal Penal Internacional de personas que hayan cometido actos criminales el hecho de que;*

- a) *La persona de cuya entrega se trate o el Estado en que ésta pueda encontrarse afirmen que el acto está comprendido en la "excepción de delito político";*
 - b) *El individuo sea un nacional del Estado al que se pida que lo entregue;*
 - c) *En el Estado al que se pida la entrega de la persona, la extradición a otros Estados y desde otros Estados esté sometida a otras condiciones o restricciones.*
3. *El procedimiento aplicable a tales transferencias se regirá por el Reglamento de la Corte, a reserva de las leyes del Estado requerido. (Doc. E/CN.4/1426, 1981).*

Em comentário ao referido artigo declarou-se expresamente que “la entrega de un acusado equivale a la extradición. La extradición tiene gran importancia en este sistema de ejecución de las leyes, razón por la cual aquí se ha regulado lo más detalladamente posible, a la luz de los problemas que se aprecian en la práctica. La ‘excepción del delito político’ se excluye de todos los crímenes internacionales a que se refiere este artículo.” (Doc. E/CN.4/1426, 1981, p. 72).

O Estatuto de Roma, por sua vez, diferenciou o instituto da “Extradición” e “Entrega de Pessoas” (*Surrender* ou *Remise*) estabelecendo em seu artigo 102 que **(a)** por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal Penal Internacional; **(b)** por “extradición”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Esta questão foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 4.625 na qual o Tribunal Penal Internacional solicitava a detenção e entrega do presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir, caso ele ingressasse em território brasileiro. O Ministro Celso de Mello pontuou várias questões que merecerão a análise acurada do Supremo Tribunal Federal. No caso da entrega de pessoas, o Ministro ressaltou:

Vê-se, daí, que, embora a entrega de determinada pessoa constitua resultado comum a ambos os institutos [extradición e entrega], considerado o contexto da cooperação internacional na repressão aos delitos, há, dentre outros, um elemento de relevo que os diferencia no plano conceitual, eis que a extradición somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito internacional público, como o Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, Artigo 4º, n. 1).

Não custa ressaltar, neste ponto, na linha da diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, que o processo de extradição faz instaurar uma relação de caráter necessariamente intergovernamental, o que afasta a possibilidade de terceiros, desvestidos de estatalidade, formularem pleitos de natureza extradicional (RTJ 99/1003, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU – Ext 313/Argentina, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – PPE 607/República Italiana, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Firmando-se o entendimento de que os institutos da extradição e entrega são distintos, caberia a indagação se compete ao Supremo Tribunal Federal o processamento de tais pedidos de cooperação internacional e auxílio judiciário, visto que a competência do Tribunal está prevista de forma exaustiva na Constituição Federal. Não é por outro motivo que o caso em tela não foi autuado como pedido extradicional, mas como “petição” (art. 55, inciso XVIII, c/c o art. 56, inciso IX, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

4. AUXÍLIO DIRETO

O auxílio direto ou assistência direta, segundo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, consiste em um procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional (SILVA, 2006, p. 75-79).

A cooperação jurídica por meio do auxílio direto encontra amparo na Constituição Federal que prevê em seu artigo 4º, inciso IX, o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. Ademais, este meio de cooperação está previsto no ordenamento pátrio na (a) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004); (b) Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (BRASIL, 1991); (c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (BRASIL, 2006); (d) Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – MERCOSUL (BRASIL, 2000).

Além disso, tal instituto encontra guarida na Resolução nº. 9, de 4 de maio de 2005 do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Ao contrário das cartas rogatórias que estão submetidas a um mero juízo de delibação, o auxílio direto permite uma cognição plena por parte do juízo de primeira instância. Assim, a autoridade estrangeira aceita submeter o mérito do pedido de cooperação à chancela do judiciário local.

A autoridade central é o órgão responsável por operacionalizar os procedimentos de auxílio direto. As atividades de cooperação jurídica são desempenhadas de forma célere e eficaz pela autoridade central, dispensando trâmites burocráticos anteriormente exigidos pelo canal diplomático. Assim, no auxílio direto o papel da autoridade central é primordial “no sentido de auxiliar o interessado a propor sua demanda da melhor maneira possível, valendo-se da utilização dos órgãos nacionais do Estado, onde é desejada a obtenção de algum provimento judicial” (TUMA JR., 2008, p. 16).

No Brasil o principal órgão que desempenha a função de autoridade central é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (BRASIL, 2007). Este órgão exerce, p.ex., o papel de autoridade central em relação à Convenção Interamericana contra a corrupção (CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO/PRESIDÊNCIA, 2007, p. 40). Além disso, existem convenções que definem outros órgãos como autoridade central: **(a) Secretaria Especial de Direitos Humanos;** Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores, de 1980 e Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993; **(b) Procuradoria Geral da República;** Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, Tratado de Auxílio

Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 1991 e o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, de 1995 (BRASIL, 2009).

Os pedidos de cooperação direta, em geral, estão amparados nos acordos de assistência jurídica mútua (*Mutual Legal Assistance Treaties - MLATs*) ou mediante a garantia de reciprocidade. Em matéria penal pode-se mencionar o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (BRASIL, 2000), a Convenção da ONU contra Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004) e o Acordo Bilateral Brasil-Estados Unidos (BRASIL, 2001), entre outros.

É curial destacar que o auxílio direto não se confunde com a carta rogatória e com a homologação de sentença estrangeira, pois constitui um procedimento inteiramente nacional, “que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. (...) Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias” (ARAÚJO, 2008, p. 45).

Discute-se, ainda, se o procedimento de auxílio direto constituiria um sucedâneo da carta rogatória executória, o que representaria a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, visto que o auxílio direito é analisado pelo juízo de primeiro grau.

5. EQUIPES DE INVESTIGAÇÃO CONJUNTA

As equipes de investigação conjuntas em matéria criminal consistem em acordos das autoridades competentes de um ou mais Estados para realizar investigações penais no território de alguns ou todos eles, que requeiram uma atuação coordenada, com finalidade determinada e por período limitado.

Este método de cooperação internacional inova no sentido de permitir que agentes públicos de diversos Estados pratiquem atos admi-

nistrativos em território estrangeiro, conferindo maior eficácia à repressão de delitos que se operam além das fronteiras. Nesse sentido, comentando acerca do modelo europeu, pondera o Juiz Choclán Montalvo:

Se pretende con esta técnica de investigación la actuación simultánea, y desde los comienzos de la investigación, de representantes de distintos Estados, esto es, una actuación supranacional concertada. Según el informe explicativo del Convenio de 29 de mayo de 2000, "...cuando un Estado investiga hechos delictivos de carácter transfronterizo, en particular relacionados con la delincuencia organizada, la investigación puede beneficiarse de la participación de las fuerzas policiales y demás personal competente de otro Estado miembro en el que existan vínculos con los hechos delictivos de que se trate...". Por lo tanto, la creación de equipos conjuntos de investigación tiene como fin principal el de favorecer la investigación de delitos transfronterizos mediante el aporte de la información y experiencia de fuerzas policiales y demás personal competente de distintos Estados miembros. Hasta ahora La cooperación policial y judicial se mantiene a distancia y se presta por cada parte desde su propio territorio. Nuevas instituciones, como los equipos conjuntos, permiten una agrupación temporal de personas con capacidad operativa en el territorio de distintos Estados miembros. (CHOCLÁN MONTALVO, 2003, p. 170-171).

Conforme anteriormente asseverado, os processos de integração regional estimulam e facilitam a circulação de bens e pessoas, acarretando um recrudescimento do crime organizado. Este quadro de internacionalização do crime exige um maior esforço de controle e prevenção por parte das autoridades estatais. Isto porque a criminalidade organizada é uma atividade dinâmica por natureza, que não se limita a estruturas rígidas nem a fronteiras nacionais.

É curial observar que os esforços internos de cada Estado não são suficientes para a criação de um ambiente de segurança, longe dos efeitos maléficos da criminalidade organizada. Note-se, então, que a cooperação mútua é o instrumento adequado para a consecução de uma convivência pacífica entre as nações.

A União Européia tem desempenhado importante papel em relação à criação das equipes de investigação conjunta. O Tratado de Constituição da União Européia propõe-se a oferecer aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça, sem fronteiras internas. Este objetivo tem sido alcançado através da adoção de instrumentos destinados a proteger os cidadãos do crime organizado, assegurando,

consequentemente, a fruição de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a União Européia tem adotado nova política de enfrentamento à delinquência transnacional, com a criação de novas formas de cooperação jurídica. Entre as principais inovações podemos citar (a) a simplificação do processo de extradição pela criação da ordem européia de detenção e entrega; (b) a celebração do Convênio Europeu de Assistência Judicial em Matéria Penal de 2000; (c) criação de novos foros de intercâmbio de informação, como o Eurojust¹, Europol² e equipes conjuntas de investigação.

No âmbito da União Européia, a formação de equipes de investigação conjunta foi prevista na Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Européia³, estabelecida pelo Ato do Conselho Europeu, de 29 de Maio de 2000 e na Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002⁴ relativa às equipes de investigação conjuntas.

Diversos acordos internacionais celebrados pelo Brasil contêm a previsão genérica para a realização de investigações conjuntas. A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991, dispõe em seu artigo 9.1.c:

- 1 O Eurojust é um órgão de cooperação jurídica da União Européia. Segundo descrição do website do órgão (<http://www.eurojust.europa.eu/>) "Eurojust was established as a result of a decision taken by the European Council of Tampere, held in October 1999. The European Council held a special meeting dedicated to the creation of an area of freedom, security and justice in the European Union; this would be achieved by concentrating on establishing a more uniform immigration and asylum policy based on solidarity and on the reinforcement of the fight against trans-border crime by consolidating cooperation among authorities. To reinforce the fight against serious organised crime, the European Council, in its Conclusion 46, agreed that a unit (Eurojust) should be set up, composed of national prosecutors, magistrates, or police officers of equivalent competence, detached from each Member State according to their own legal systems."
- 2 O Europol é um órgão que promove a cooperação policial entre os Estados Europeus. Segundo descrição do website do órgão (<http://www.europol.europa.eu/>): "Europol is the European Law Enforcement Organisation which aims at improving the effectiveness and co-operation of the competent authorities in the Member States in preventing and combating terrorism, unlawful drug trafficking and other serious forms of international organised crime."
- 3 Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Européia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2000:197:0001:0002:PT:PDF>>. Acesso em 02. dez. 2009
- 4 DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:162:0001:0003:PT:PDF>>. Acesso em 02. dez. 2009

Artigo 9

Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

(...)

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão relarão para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território se realizará a operação;

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004, dispõe em seu artigo 19:

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, contém previsão idêntica ao citado artigo.

No âmbito do Mercosul já se iniciaram as tratativas para a construção de um instrumento vinculante que possibilite aos países membros e associados a realização de investigações conjuntas. Por ocasião da XX-

XIV Reunião do Conselho de Mercado Comum do Mercosul, realizada em 18 de dezembro de 2007, em Montevideu, os Presidentes dos Estados Partes e Estados Associados ressaltaram a importância do estabelecimento de uma rede entre as autoridades responsáveis pela cooperação jurídica internacional entre os Estados Partes e Associados do Mercosul, destacando as propostas para avançar no estudo e negociação de um acordo regional com vistas a criar equipes conjuntas de investigação.

Atualmente, discute-se, no âmbito da Reunião de Ministros de Justiça⁵ do MERCOSUL, um instrumento jurídico para a criação e operacionalização de equipes de investigação conjunta.

Tendo em vista o caminho já trilhado pela União Européia (UE) e as discussões travadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), podemos destacar os seguintes itens que devem ser abordados em um acordo para a regulamentação das equipes de investigação conjunta: (a) forma de indicação dos membros especialistas da equipe; (b) especificação dos procedimentos de funcionamento, como a língua a ser utilizada; (c) definição de critérios para seleção das investigações, tendo em vista seu alto custo; (d) métodos para coleta de provas e outras evidências; (e) forma de tratamento das informações sigilosas; (f) possibilidade de utilização de armas e outros equipamentos pelos membros da equipe; (g) prazo e objeto da investigação; (h) utilização da informação obtida durante a investigação; (i) autoridade competentes que podem integrar a equipe; (j) procedimento para instalação das equipes; (l) responsabilidade civil, penal e administrativa dos membros da equipe; (m) treinamento e capacitação dos membros da equipe.

DOUGLAS MORGAN FULLIN SALDANHA

Especialista em Direito Público Lato Sensu;
Delegado de Polícia Federal

E-mail: douglasmfs@yahoo.com.br

5 A Reunião de Ministros da Justiça (RMJ) foi criada no âmbito da primeira Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL, por intermédio da Decisão nº 08, de 17 de dezembro de 1991 (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 08/91, Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/normativa/decisoes/1991/mercosul-cmc-dec-no-08-91/>>. Acesso em: 01 dez. 2009.), tendo como função o desenvolvimento da cooperação jurídica em temas diretamente relacionados ao objetivo de consecução do Mercado Comum.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional in BRASÍLIA, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal*. 1ª. ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2008.
- ARAUJO, Nadia de. e GAMA JR., Lauro. Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 03 dez. 2009.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 3.237*, Relator Ministro Antonio Neder, DJ 12.08.1980.
- BRASIL, *Lei nº. 6.815*, de 19 de agosto de 1980.
- BRASIL, *Constituição Federal*, 1988.
- BRASIL, *Decreto nº 154/1991*.
- BRASIL, *Decreto nº 2.067/96*.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *SEC nº. 4487*, Ministro Relator Maurício Corrêa, DJ 24.05.1996.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória nº 7.913*, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 11.09.1997.
- BRASIL, *Decreto nº 3.468/2000*.
- BRASIL, *Decreto nº. 3.810/2001*.
- BRASIL, *Decreto nº 5.015/2004*.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Decisão na PET nº 3.933, na SEC nº. 826*, Ministro Gilson Dipp, DJ 08.09.2005.
- BRASIL, *Decreto nº 5.687/2006*.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória nº 1.110*, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 26.06.2006.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória nº 2.260*, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 12.06.2007.
- BRASIL. *Decreto nº 6.061*, de 15 de março de 2007. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do

- Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6061.htm>. Acesso em: 26 nov. 2009.
- BRASIL, *Decreto nº. 6.747/2009*.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na SE nº. 3.39/ES*, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, DJe 05.02.2009.
- BRASÍLIA, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal*. 1ª. ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2008.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, 3ª. ed., Tomo I, Ed. Nacional de Direito, 1956.
- CASELLA, Paulo Borba e SANCHEZ, Rodrigo Elian (orgs.). *Cooperação Judiciária Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. New York: Oxford University Press, s. d.
- CHOCLÁN MONTAÍVO, José Antonio. Delincuencia Transfronteriza y Equipos Conjuntos de Investigación in *Cuadernos de Derecho Judicial*, nº. 13, Consejo General del Poder Judicial, España: 2003.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO/PRESIDÊNCIA, Controladoria-Geral da União, 1ª. ed., Brasília, CGU, 2007.
- COZZI, Carlos Alvarez. Los Equipos Conjuntos de Investigación (ECI) en el Marco del Derecho Internacional Penal, Con especial referencia al MERCOSUR. *Revista Jurídica LA LEY*, nº. 11, Uruguay: 2009.
- DIZ, Fernando Martín. Los Equipos Conjuntos de Investigación como técnica de cooperación procesal en la Unión Europea. *Revista del Poder Judicial*, nº. 78, Chile: 2005.
- Doc. E/CN.4/1426, 1981. Disponível em: <<http://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G81/101/02/pdf/G8110102.pdf?OpenElement>>. Acesso em 27 nov. 2009.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 2ª. Ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Renovar, 1997.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de (col.); MAGALHÃES, Maria Helena de Andrade(col.); BORGES, Stella Maris (col.). *Manual para Normalização de Publicações Técnico-científicas*. 6. ed. ver. e ampl., Belo Horizonte, Ed. UFMG: 2003

- FUX, Luis. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *O Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 643-649.
- GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*, Brasília, IDP: 2008
- GOMES, Maurício Augusto. *Aspectos da Extradução no Direito Brasileiro*, Justitia, São Paulo, 1990.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*, Belo Horizonte, Del Rey: 2002.
- ARAÚJO, Nadia de. e GAMA JR., Lauro. *Sentenças Estrangeiras e Cartas Rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 03 dez. 2009.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*, São Paulo, Saraiva: 2009.
- MARQUES. José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, 2ª. ed., Tomo I, Ed. J. Konfino, 1950,
- PAULA. Francine Machado de. *Cooperação Judiciária Internacional: Apontamentos Práticos e Dogmáticos acerca do Instituto*, Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24191/cooperacao-judiciaria-internacional-apontamentos-praticos-e-dogmaticos-acerca-do-instituto>>, Acesso em: 21 nov. 2009.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*, *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, 2006, p. 75-79.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5º. Ed., RT, São Paulo, 1989, p. 297.
- SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. As opções políticas do Estatuto de Roma e seu impacto em relação ao regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1152, 27 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8849>>. Acesso em: 30 nov. 2009.
- TUMA JÚNIOR, Romeu. *Autoridade Central e seu Papel na Cooperação Jurídica Internacional in BRASÍLIA*, Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Penal. 1ª. ed, Brasília: Ministério da Justiça, 2008.